

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DA  
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA :

VARA FEDERAL DA SEÇÃO

**U R G E N T E**

## **PEDIDO DE LIMINAR**

SINDUSCON-JP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA, entidade de classe patronal com sede à rua Prof. Alvaro de Carvalho n. 248 - Tambauzinho, estabelecida nesta Capital, registrado no CNPJ sob o n. 09.306.002/0001-88, por seus advogados e procuradores adiante assinados, legalmente constituídos pelo instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional nesta cidade na Av. Duarte da Silveira n. 516 - Centro (CEP - 58013-280), local onde deverão receber notificações/intimações, vem perante V. Exa., com a devida vênia, com arrimo na garantia fundamental presente no art. 5º, incisos LXIX e LXX, letra "b" da Constituição Federal e art. 1º e seguintes da Lei n. 12.016, de 07/08/2009 impetrar

### **MANDADO DE SEGURANÇA** **COM PEDIDO LIMINAR**

Em favor das empresas integrantes da categoria econômica, para proteger direito líquido e certo violado por ato manifestamente ilegal do **ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO IBAMA NESTE ESTADO**, o que faz de acordo com os argumentos jurídicos doravante enumerados:

01. O impetrante é uma instituição sindical representativa de categoria econômica, a qual congrega as empresas de construção civil desta Capital e região metropolitana, sendo uma de suas principais atribuições a defesa dos interesses de todos os seus integrantes, na forma do inciso III do art. 8º da Constituição Federal.

Desse modo, tem legitimidade para impetrar a presente medida em favor da categoria que está sendo alvo de abuso por parte do impetrado.

02. Com efeito, as empresas de construção civil sediada neste Estado, as quais tem em andamento obras de unidades multi-familiar nesta Capital, foram notificadas para apresentar em 01 (hum) dia licença de instalação do empreendimento (LI), alusiva a parte ambiental.

Dada a completa exiguidade do prazo concedido, e o não deferimento da prorrogação do espaço de tempo, as construtoras sofreram, de imediato, a lavratura de autos de infrações e embargo das respectivas obras por determinação da autoridade coatora, com descrição da infração nos seguintes termos:

**"INSTALAR OBRA SEM LICENÇA AMBIENTAL DE  
INSTALAÇÃO (LI) DO ORGÃO AMBIENTAL  
COMPETENTE"**

(vide cópias dos documentos  
administrativos em anexo)

Uma vez paralisadas as obras e sendo flagrante o prejuízo suportado pelas empresas que estão com seus trabalhos suspensos, todas comprovaram junto a autoridade tida como coatora a desnecessidade da expedição da Licença Ambiental de Instalação (LI), baseadas nas seguintes

premissas:

A) No âmbito estadual o órgão ambiental responsável é a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente, a qual **já declarou para as construtoras ser desnecessária a expedição da Licença Ambiental quando se tratar de empreendimento em instalação em área servida por sistema de esgotamento público.**

Aquele órgão da administração pública estadual, inclusive, ampara, sua informação no art. 18 do Decreto Estadual n. 21.120/2000 que tem a seguinte redação:

*"art. 18 - Para efeito de obtenção de licença de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, as abaixo alencada, acrescidas adqueas constantes do anexo I da Resolução/CONAMA/ N. 237, DE 19/12/97, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/97.*

.....  
.....

*XII - prédios que não disponham de adequados sistemas de tratamento ou disposição final de águas servidas."*

Por sua vez, a Resolução CONAMA n. 237/97, mais precisamente em seu anexo I, referido pela norma estadual, não faz nenhuma alusão ou exigência em relação às edificações urbanas, principalmente aquelas servidas por rede de esgoto pública, senão vejamos a parte do apenso alusiva as obras civis, *verbis*:

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 DE 19.12.1997 - DOU  
22.12.1997 - RET 13.10.2003

ANEXO 1

....

**Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte.

Está evidenciado que de acordo com a Portaria da CONAMA as obras de construção de edifícios em área urbana servida por serviço de esgoto também não se enquadram dentre aquelas em que se exige a obtenção da licença para o desenvolvimento do empreendimento.

B) No âmbito municipal, não pode haver exigência da licença pelas mesmas razões acima expostas e com uma circunstância que põe fim a qualquer dúvida.

É que, a Secretaria de Meio Ambiente da Capital (SEMAN-JP) é órgão integrante da administração pública municipal, logo a Prefeitura Municipal de João Pessoa ao expedir o competente ALVARÁ autorizando a construção, atesta o cumprimento de todas as exigências legais na esfera de competência do Município, afinal o documento expedido representa a máxima autorização da edilidade municipal.

Verdadeiramente, com a concessão do alvará de construção está implícito a regularidade total da obra em relação ao meio ambiente, até porque se efetua o pagamento de uma taxa em valor considerável.

Mesmo diante dessas evidências, os embargos estão sendo mantidos, o que já perdura há mais de uma semana, causando irreparáveis prejuízos a todas as empresas que tiveram contra si a lavratura de Autos de Infrações e embargos das obras.

**03.** É precisamente contra esse ato, de embargos das obras, revestido da mais completa ilegalidade e arbitrariedade que viola e fere frontalmente o direito das empresas de poderem prosseguir com seus serviços que se impetra o presente WRIT, para tentar evitar ofensa e prejuízo maior, impossível de ser reparado.

#### **I. DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT.**

---

**04.** É cabível a presente medida, revestida de excepcionalidade e extraordinariedade, uma vez que não há procedimento jurisdicional hábil a reparar em modo urgente o procedimento que vem sendo adotado pelo impetrado eis que eivado de ilegalidade e arbitrariedade, e em confronto, pois, com a Carta Política brasileira.

Portanto, em sendo direito líquido e certo do impetrante, em defesa da categoria econômica, e em prestígio ao devido processo legal, princípio maior e alçado à condição de fundamento sensível do Estado Democrático de Direito, impõe-se o cabimento da presente.

Sendo assim, admissível é o presente *mandamus*.

## II. DO MÉRITO EM SI.

---

05. Diante da declaração firmada pela SUDEMA no sentido de ser desnecessária a expedição de Licença Ambiental para as edificações em áreas servidas por rede de esgoto pública e uma vez existindo **ALVARÁ** de autorização expedido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa autorizando a instalação da obra e seu consequente desenvolvimento, não se justifica qualquer exigência de obtenção da Licença Ambiental para prosseguimento das obras.

Ora, se não se não há embasamento jurídico para se exigir a obtenção da licença, não se pode impedir que as empresas prossigam com suas obras.

Ademais, sequer a continuidade dos procedimentos administrativos instaurados poderia acontecer, quanto mais os embargos das obras.

Por outro lado, o embargo é medida extrema e somente deveria ser tomada em casos de justa iminência de dano ambiental, o que, *data venia*, não é o caso, **uma vez que a Licença em questão, segundo a própria SUDEMA, é desnecessária.**

Como se não bastasse, é oportuno esclarecer que em caso idêntico, o Colendo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, analisando a abusividade do embargo da obra, assim se manifestou, *verbis*:

TRF4-107388) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE LICENÇA ESTADUAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. Não houve comprovação de que a empresa estava obrigada a apresentar licença ambiental de operação expedida pelo órgão estadual nem de que estivesse depositando lixo doméstico no terreno, tampouco a quantidade deste. Assim, a sanção imposta pelo IBAMA mostra-se desproporcional e não razoável, motivo pelo qual não deve ser sustentada.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.  
(Apelação/Reexame Necessário nº 2008.71.00.013656-0/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Roger Raupp Rios. j. 25.07.2009, unânime, DE 17.08.2009).

06. Registre-se ser incontroverso que nas obras, assim como nos empreendimentos a final, **não há utilização de recursos ambientais, assim como a atividade desenvolvida com as edificações não é considerada poluidora.**

### III. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

---

Manifesta é a relevância do pedido e dúvida não resta que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida caso seja deferida.

Conforme ficou demonstrado na presente peça os embargos das obras não encontram suporte no ordenamento jurídico pátrio, não estando amparado por qualquer norma de ordem pública, afinal restou comprovado não poder ser exigível a licença ambiental para edificação de prédio nas áreas servidas por rede de esgoto pública, tudo com a aplicação do Decreto Estadual n. 21.120/2000 e Resolução CONAMA n. 237/97.

Presente, pois o requisito do *fumus boni juris*, indispensável para a concessão da presente medida, de extraordinária cautela, mister se faz que seja determinado a autoridade apontada como coatora a suspensão imediata dos embargos, autorizando a continuação das obras, pelas empresas integrantes da categoria econômica, em instalação nas áreas servidas por rede de esgoto.

Ademais, melhor sorte não há, eis que preenchido também o pressuposto do *periculum in mora*, uma que a não concessão da medida cautelar implicará em prejuízos irreparáveis as empresas que tiveram suas obras embargadas, afinal estão sendo obrigadas a pagar os salários de seus empregados sem que os mesmos estejam executando qualquer serviço e ainda estão todas sujeitas a terem que arcar com encargos junto a seus clientes, adquirentes de unidades nos edifícios ora em construção. E, também a medida se reveste da maior importância, haja vistas poderá terminar por totalmente ineficaz o presente remédio heróico.

Impõe-se, portanto, a suspensão imediata dos embargos, tendo em vista que resultam em prejuízo insanáveis.

Dessa forma, ante o receio da injusta e ilegal violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal, requer o impetrante, em favor dos integrantes de sua classe, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** em razão dos relevantes fundamentos apresentados, e sob pena de ineficácia da medida a ser concedida ao final, o que acarretaria irreparáveis prejuízos.

07. Pelo exposto, pede e espera o impetrante, a notificação da autoridade apontada como coatora e que a final seja deferido o presente **MANDAMUS**, confirmando a liminar outrora concedida, decretando a nulidade dos embargos lavrados contra as empresas da categoria econômica.

08. Finalmente, os advogados abaixo assinados, declaram sob suas responsabilidades, nos termos do inciso IV, do art. 365 e da parte final do §1º do art. 544 do CPC que as cópias a seguir acostadas refletem fielmente com seus originais, do modo como ali se encontram.

Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 300,00.

João Pessoa, 20 de março de 2010.

**Paulo Américo Maia de Vasconcelos**  
OAB/PB 395

**José Mário Porto Júnior**  
OAB/PB 3045

**Francisco Luis Macedo Porto**  
OAB/PB 10.831